



Processo TC n.º 19.614/17

RELATÓRIO

Estes autos tratam da análise do **Pregão Presencial nº 70/2017**, realizado pela Prefeitura Municipal de Patos/PB, durante o exercício de 2017, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção de iluminação pública, com fornecimento de materiais em toda extensão do município de Patos-PB, sob a responsabilidade do **Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho**.

A Auditoria analisou a matéria e concluiu (fls. 649/651), à luz do art. 2º da RN TC nº 02/2023, que o processo foi atingido pela prescrição, na modalidade quinquenal, em 04/12/2022, muito embora os autos em questão já haviam alcançado a prescrição intercorrente, art. 8º da RN TC nº 02/2023, pelo decurso de prazo superior a três anos entre atos efetuados por este Tribunal de Contas, em 04/12/2020, restando prejudicada qualquer medida sancionatória pessoal e de ressarcimento. Assim, opinou, ao final, salvo melhor juízo, pelo **reconhecimento da ocorrência da prescrição nos presentes autos**.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público de Contas, através do ilustre Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, emitiu, em 26/01/2024, Parecer nº 0087/24 (fls. 654/658), na qual entendeu por:

Com efeito, imediatamente antes de chegar ao Ministério Público de Contas para esta análise e parecer, fica patente um grande hiato entre a formalização dos presentes autos, na data de 04/12/2017, e a manifestação da Auditoria, mediante Relatório de Complementação de Instrução, em 23/01/2024, situação que, por força da RN TC nº. 02/2023.

(...)

Conforme realçado acima, o TCE/PB, por meio da Resolução Normativa TC nº. 02/2023, considerou a data de autuação do feito como dies a quo [marco inicial] para início da contagem do prazo prescricional, conforme inciso IV do artigo 4º do mencionado ato normativo.

*Neste sentido, observando a movimentação dos autos eletrônicos, ilustrada adiante, **é forçoso reconhecer a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória**, na forma do ato normativo antes referido, visto que, durante o lapso temporal descrito (entre 04/12/2017 e 23/01/2024) o processo tramitou sem manifestação alguma, ou seja, sem qualquer causa impeditiva, suspensiva ou interruptiva da prescrição.*

Ao final, o Órgão Ministerial pugna pelo **reconhecimento da prescrição quinquenal**, e, por último, pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, com fulcro no art. 11, caput, da RN TC nº. 02/2023.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Considerando as conclusões a que chegou a Auditoria e, **em consonância** com a sugestão ministerial, VOTO no sentido de que os Exmos. Srs. Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) **Determinem** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, considerando a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do art. 11, caput, da Resolução RN TC 02/2023.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC n.º 19.614/17

Objeto: **Licitações e Contratos**

Órgão: **Prefeitura Municipal de Patos/PB**

Gestor Responsável: **Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho** (ex-Prefeito Municipal)

Patrono/Procurador(es): **Advogado Gustavo Lacerda Estrela Alves (OAB/PB 18.938)**

Licitações e Contratos, com vistas a analisar o Pregão Presencial nº 70/2017. Ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do art. 11, *caput*, da Resolução RN TC 02/2023. Arquivamento.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC1 TC n.º 040/2024

A **PRIMEIRA CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no **Processo TC nº 19.614/17**, referente à análise do **Pregão Presencial nº 070/2017**, realizado pela Prefeitura Municipal de Patos/PB, durante o exercício de 2015,

RESOLVE:

- 1) Determinar o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, considerando a ocorrência de prescrição, nos termos do art. 11, *caput*, da Resolução RN TC 02/2023.**

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões do TCE/PB – Ministro João Agripino

João Pessoa, 08 de fevereiro de 2024.

Assinado 9 de Fevereiro de 2024 às 10:43



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 9 de Fevereiro de 2024 às 09:37



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 9 de Fevereiro de 2024 às 10:39



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 9 de Fevereiro de 2024 às 11:54



Bradson Tiberio Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO